

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0002016-[redacted]

(376/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Gratuidade de emolumentos para habilitação de casamento civil. Indeferimento. Presunção relativa da declaração de pobreza. Possibilidade de exigência de complementação probatória diante de dúvida fundada acerca da veracidade das informações prestadas. Comprovação de rendimentos e movimentação financeira significativamente superiores aos valores declarados. Hipossuficiência econômica aferida a partir da renda efetivamente auferida, com consideração apenas dos abatimentos legais e obrigatórios. Irrelevância de financiamentos, empréstimos, parcelamentos e demais obrigações de natureza privada, para caracterização da pobreza jurídica apta a ensejar isenção. Necessidade de comunicação ao sistema de compensação administrado pelo SINOREG/SP, ante o processamento inicial da habilitação sob o regime de gratuidade. Regularidade da comunicação à autoridade policial para apuração dos fatos. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] **e** [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] que afastou a gratuidade pleiteada no procedimento de habilitação de casamento civil, determinando a expedição de ofício ao SINOREG para providências cabíveis e à autoridade policial para a apuração de eventual prática do crime de falsidade ideológica.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que agiram de boa-fé ao subscrever a declaração de hipossuficiência apresentada para a habilitação de casamento, inexistindo dolo ou intenção de fraudar a obtenção da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016-[redacted] e o código 18715F7.

gratuidade. Alegam que a declaração de pobreza possui presunção relativa e está sujeita à verificação posterior, de modo que eventual divergência entre a renda apurada e a informada não configuraria, por si só, falsidade ideológica. Sustentam que declararam a renda líquida efetivamente disponível, considerando encargos financeiros e despesas mensais, e que apresentaram espontaneamente documentos comprobatórios de sua situação econômica. Acrescentam que os emolumentos foram posteriormente pagos por terceiro, o que afastaria qualquer prejuízo ou vantagem indevida. Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida sua condição de hipossuficiência, concedendo-se a gratuidade da habilitação para casamento, bem como para afastar a determinação de expedição de ofício à autoridade policial para apuração do crime de falsidade ideológica, com o consequente arquivamento do pedido de providências e reconhecimento de sua boa-fé.

A Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir por ausência de interesse público qualificado (fls. 220/221).

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, os recorrentes requereram a habilitação para casamento com pedido de isenção de emolumentos, firmando declaração de pobreza e preenchendo questionário socioeconômico no qual declararam rendas mensais de R$ [redacted] e R$ [redacted]

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] suscitou pedido de providências ante a constatação de que o nubente é funcionário público, havendo suspeita de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016[redacted] e o código 18715F7.

divergência de rendimentos.

Intimados, os recorrentes apresentaram esclarecimentos e juntaram holerites; extratos bancários e faturas de cartões de crédito, sustentando endividamento e ausência de dolo na declaração prestada. Posteriormente, houve o recolhimento do valor correspondente aos emolumentos devidos mediante depósito judicial (fls. 173).

O MM. Juiz Corregedor Permanente, por meio da r. sentença recorrida, afastou o benefício da gratuidade e determinou a expedição de ofício ao SINOREG para as providências cabíveis e à autoridade policial competente para instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Em face dessa decisão, os recorrentes interpuseram o presente recurso.

Com efeito, a gratuidade ampla prevista na Constituição Federal limita-se à celebração do casamento civil (art. 226, § 1º). Já a isenção de emolumentos relativa aos atos preparatórios de habilitação, registro e primeira certidão, disciplinada no parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil, constitui benefício excepcional.

À vista da natureza tributária de taxa ostentada pelos emolumentos dos serviços extrajudiciais (art. 236 da CF e Lei Estadual n. 11.331/2002), qualquer concessão de isenção ou dispensa submete-se à estrita legalidade tributária (art. 150, § 6º, da CF), não comportando interpretação extensiva e tampouco deferimento indiscriminado.

Nesse cenário, conforme diretrizes das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (Tomo II, Capítulo XVII, item 3.1) e as balizas de uniformização do procedimento de gratuidade de emolumentos no Registro Civil das Pessoas Naturais delineadas pelo Provimento CNJ n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016[redacted] e o código 18715F7.

221/2026, a presunção decorrente da declaração de pobreza ostenta caráter relativo, competindo ao Oficial e ao Juízo Corregedor Permanente exigir a complementação probatória idônea caso haja dúvida fundada acerca da veracidade do alegado.

No caso em exame, os comprovantes de rendimentos e as declarações fiscais acostadas aos autos revelaram padrão remuneratório e movimentação financeira significativamente superiores aos valores informados pelos recorrentes por ocasião do requerimento de gratuidade, circunstância que justificou plenamente o indeferimento da isenção. A alegação de que a renda declarada corresponderia ao montante “efetivamente disponível” após o pagamento de financiamentos, empréstimos, faturas de cartão de crédito e demais obrigações particulares não merece acolhida.

Isso porque a aferição da hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade prevista no parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil deve considerar a renda efetivamente auferida pelos interessados, descontados apenas os abatimentos legais e obrigatórios incidentes sobre a remuneração.

Dívidas voluntariamente assumidas, financiamentos, empréstimos bancários, parcelamentos e demais encargos de natureza privada constituem opções patrimoniais do interessado e não podem ser utilizados para artificialmente reduzir a capacidade contributiva demonstrada nem para caracterizar situação de pobreza jurídica apta a ensejar isenção tributária.

Admitir entendimento diverso implicaria transferir à coletividade e ao sistema de compensação dos atos gratuitos o ônus decorrente de escolhas financeiras individuais, subvertendo a finalidade da norma legal e comprometendo a adequada aplicação dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016[redacted] e o código 18715F7.



Ademais, considerando que a habilitação foi inicialmente processada sob o regime de gratuidade, com solicitação de ressarcimento ao sistema de compensação administrado pelo SINOREG/SP, mostra-se necessária a manutenção da determinação de comunicação à referida entidade para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.

Também não comporta reforma o r. *decisum* quanto à determinação de remessa de cópias e expedição de ofício à autoridade policial para apuração dos fatos.

Com efeito, o poder correcional exercido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente tem por escopo zelar pela legalidade, regularidade e moralidade dos serviços extrajudiciais. Ao tomar conhecimento de discrepâncias relevantes entre os rendimentos reais e os dados formalmente declarados para a obtenção de benefício de isenção tributária, exsurge o dever funcional da autoridade de comunicar os órgãos competentes para as apurações cabíveis na esfera própria.

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, a comunicação à autoridade policial revela-se medida adequada para salvaguardar o interesse público e necessária para permitir a apuração dos indícios de ilicitude no âmbito competente, sem que isso represente prévio juízo de culpabilidade.

No âmbito da Administração Pública há violação da proporcionalidade tanto pelo excesso quanto pela proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados. A existência de indícios decorrentes de declaração prestada perante o serviço de registro civil autoriza e impõe a atuação correcional de encaminhamento à autoridade policial, a quem competirá avaliar a tipicidade e a justa causa em sede de investigação criminal, não se justificando a cassação da referida determinação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016-[redacted] e o código 18715F7.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016[redacted] e o código 18715F7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0002016-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto, para manter integralmente a r. decisão recorrida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002016-[redacted] e o código 18717A2.